
RESOLUÇÃO

TJ/OE/RJ N° 17/2011 -

**ALTERA O ARTIGO 8° DO REGIMENTO
INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



EMERJ

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ N° 17/2011

Altera o artigo 8° do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ N° 17/2011

Altera o artigo 8° do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 04 de julho de 2011. (Processo n° 2011/068838),

CONSIDERANDO que os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados pela Lei n° 11340/06 não integram o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública, consolidado nas Leis n° 12.153/09 e 5781/10 ;

CONSIDERANDO que a competência das Turmas Recursais se limita aos feitos oriundos dos órgãos jurisdicionais integrantes do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda;

CONSIDERANDO que os feitos oriundos dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm sido encaminhados, por algumas Câmaras Criminais isoladas, à Turma Recursal do Sistema dos Juizados por declínio de competência;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já declarou não ser competente para o conhecimento dos conflitos de competência onde figure Turma Recursal, órgão que não se qualifica como Tribunal, o que acarreta prescrição do processo originário, propiciando uma imagem negativa deste Poder Judiciário;

RESOLVE

Art. 1º - O art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - Compete às Câmaras Criminais:

I - processar e julgar:

a) os habeas corpus, quando o coator for Juiz ou Tribunal Criminal de Primeira Instância, Juiz de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais ou membro do Ministério Público Estadual.

b) as reclamações contra Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Juízes e Tribunais Criminais de primeira instância quando não sejam da competência de outro Órgão.

c) as exceções de suspeição opostas a Juízes Criminais e Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando não reconhecidas.

d) (...)

e) os conflitos de jurisdição entre Juízes Criminais, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e entre estes e os Tribunais de Primeira Instância.
(...)

h) os mandados de segurança e os habeas data contra atos dos Juízes e Tribunais Criminais de Primeira Instância, Juizes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Turmas Recursais Criminais, e quando versando matéria criminal, dos membros do Ministério Público Estadual, também de primeira instância, salvo os atos dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais.

II - Julgar:

a) os recursos contra decisões de Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juízes e Tribunais Criminais de primeiro grau, inclusive os Conselhos de Justiça Militares e dos Juízes da Infância e da Juven-

tude sobre medidas de proteção e sócio-educativas em decorrência de atos infracionais de crianças ou adolescentes (arts. 101, 105 e 112 da Lei 8069/90). (...).”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2011.

DESEMBARGADOR MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS

PRESIDENTE